



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600123-23.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSB E PP), TANINO VALCI DA SILVA, WILLIAMS DE SOUZA RIBEIRO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - DELMIRO GOUVEIA - AL, PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100**

**Advogados do(a) EMBARGADA: NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784**

**EMENTA**



# **DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

## **I. CASO EM EXAME**

1.1. A sentença recorrida conheceu a ilegitimidade ativa da Coligação Majoritária "Juntos Somos Mais Fortes" para impugnar o DRAP e julgou improcedente a impugnação dos demais recorrentes.

1.2. O acórdão embargado manteve o deferimento da DRAP da Federação Brasil da Esperança para as cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Delmiro Gouveia/AL, afastando alegações de fraude na convenção partidária.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A legitimidade da Coligação Majoritária para impugnar a DRAP da Federação Adversária.

2.2. A alegação de fraude na convenção partidária realizada pela Federação Brasil da Esperança.

2.3. A suposta omissão do acórdão quanto ao direito dos embargantes de participar da convenção partidária.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A investigação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que candidatos, partidos e coligações não têm legitimidade para impugnar o DRAP de agremiação adversária, exceto em caso de fraude que afete a lisura do pleito (Ac. TSE no RCand nº 060083163 e Ac. TSE no REspEl nº 060034622).

3.2. Não foi comprovada fraude na convenção partidária da Federação Brasil da Esperança, e as questões levantadas pelos recorrentes são de ordem interna corporis, sem impacto na lisura do pleito eleitoral.

3.3. A autonomia partidária, assegurada pela Constituição Federal (art. 17), permite que os partidos estabeleçam regras internas, desde que observadas as formalidades legais e estatutárias.

3.4. O acórdão embargado analisa todas as afirmações, incluindo as relativas à convocação e publicidade da convenção, não havendo omissão ou contradição.

3.5. Citada a preliminar: "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, não para provocar o rejuízo da demanda" (ED-AgR-AL nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10.2.2011 ).

## **4. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Embargos conhecidos e desprovidos, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

4.2. Tese de julgamento: "Coligações e partidos adversários não possuem legitimidade para



impugnar o DRAP de outra agressão, salvo em casos de fraude comprovada que afetam a lisura do pleito. Questões internas do partido, como alteração de dados da convenção, não configuram fraude ou comprometimento da legalidade eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Tanino Valci da Silva e Williams de Souza Ribeiro, em face do acórdão (Id. 10181741) que manteve a sentença de 1º grau, a qual julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Federação Brasil da Esperança para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Delmiro Gouveia.

2. Os embargantes alegam a existência de omissão no acórdão, uma vez que não considerou o direito dos filiados à participação na Convenção Partidária, a fim de submeterem os seus nomes para a disputa de cargos nas Eleições 2024.

3. Alegam, também, que o acórdão teria sido contraditório, uma vez que restou consignado que a escolha dos candidatos era feita pelos membros da Comissão Provisória; no entanto, ficou comprovado que compareceram ao ato número superior de pessoas.

4. Requerem, assim, o enfrentamento dos mencionados vícios, emprestando efeitos modificativos, inclusive, para dar provimento integral ao Recurso Eleitoral e julgando procedente a ação de impugnação proposta na origem.

4. A Federação Brasil da Esperança de Delmiro Gouveia apresentou contrarrazões anexada no Id. 10187388.

5. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, argumentando que trata de mero pedido de rediscussão de matéria já apreciada pela Corte. Segundo o *parquet*, não há qualquer vício na decisão que justifique a necessidade de esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, sendo, portanto, desnecessária



a modificação do acórdão.

6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Pontuo que os embargos são tempestivos, mercê de suas apresentações em juízo no prazo legal. Ademais, os Embargantes têm legitimidade e indubitado interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

9. Registre-se que o acórdão sob impugnação foi assim ementado:

***RECURSOS ELEITORAIS. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DRAP DEFERIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.***

### ***I. CASO EM EXAME***

*1.1. A sentença recorrida conheceu a ilegitimidade ativa da Coligação Majoritária "Juntos Somos Mais Fortes" para impugnar o DRAP e julgou improcedente a impugnação dos demais recorrentes, Tanino Valcy e Williams de Souza Ribeiro.*

### ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO***

*2.1. A legitimidade da Coligação Majoritária para impugnar o DRAP da Federação adversária.*

*2.2. A alegação de fraude na convenção partidária realizada pela Federação Brasil da Esperança.*

### ***III. RAZÕES DE DECIDIR***

*3.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de reconhecer que candidatos, partidos e coligações não possuem legitimidade para impugnar o DRAP de agremiação partidária adversária, por se tratar de matéria interna corporis, salvo quando se alega fraude com impacto na lisura do pleito. (Ac. TSE no Rcand nº 060083163 e Ac. TSE no REspEl nº 060034622).*

*3.2. No caso concreto, não foi comprovada a ocorrência de fraude na*



*convenção partidária da Federação Brasil da Esperança e as questões levantadas pelos recorrentes se limitam a aspectos formais que não comprometem a legalidade ou legitimidade do processo eleitoral.*

*3.3. A sentença de primeiro grau foi precisa ao considerar a ilegitimidade ativa da Coligação Majoritária, bem como ao rejeitar as impugnações, mantendo o deferimento do DRAP.*

*3.4. A autonomia partidária assegurada pela Constituição Federal (art. 17) permite que os partidos políticos definam suas regras internas, inclusive para a escolha de candidatos, desde que observadas as formalidades legais e estatutárias.*

*3.5. As alegações de alteração dos dados da convenção e de ausência de ampla divulgação do ato não configuram violação aos direitos eleitorais, pois a convenção foi realizada regularmente, com a devida publicidade nos termos do estatuto partidário.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*4.1. Recursos desprovidos. Sentença que deferiu o DRAP da Federação Brasil da Esperança mantida.*

*4.2. Tese de julgamento: "Coligações e partidos políticos oponentes não possuem legitimidade ativa para impugnar o DRAP de outra agremiação partidária, salvo em casos de fraude com impacto na lisura do pleito. A alteração de dados da convenção e a publicidade interna corporis não configura fraude ou prejuízo ao processo eleitoral".*

10. Tal como já mencionado, os embargantes fundamentam seu recurso na existência de contradição e omissão no acórdão objurgado, o qual não teria sopesado o direito de os embargantes participarem da Convenção Partidária, ao menos como postulantes, podendo votar e ser votado, o que não foi observado no presente caso. Ademais, sustentam que a decisão deste TRE/AL divergiu da jurisprudência pátria.

11. Pois bem, quanto aos supostos vícios alegados pelos embargantes, não vislumbro essa mácula no acórdão em tela, sendo a decisão colegiada coerente com suas premissas. Assim, reproduzo excertos do meu voto, proferido no acórdão embargado:

“(…)

*19. Nesse ponto, cabe destacar que a autonomia partidária, prevista na Constituição Federal, permite às agremiações partidárias, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais. Entretanto, em que pese a liberdade dos partidos políticos para definirem as suas coligações eleitorais, eles devem respeitar as formalidades e, principalmente, os prazos definidos pela legislação de regência.*

*20. No caso dos autos, observa-se que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação de impugnação ajuizada pelos ora recorrentes e deferiu o pedido de registro de candidatura da Federação recorrida, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Delmiro Gouveia/AL, consignando na sentença recorrida que as condições legais para o registro pleiteado foram devidamente preenchidas.*



21. *Analizando os autos, entendo que a sentença de 1º grau não merece arranjos. Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei 9.504/97, “as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei”, não havendo, portanto, a imposição de formalidades pela legislação eleitoral, mas apenas a observância do estatuto do partido.*

22. *Assim, o que se verifica nos autos é que os impugnantes mostram inconformismo com aspectos formais de como se deu o evento da convenção, não havendo questionamentos acerca do que ficou deliberado na Ata que consta no DRAP ou alegação de que não existiu a convenção.*

23. *Observe-se que, em suas impugnações, os filiados recorrentes alegam que a convenção ocorreu antes da data inicialmente prevista e que a Justiça Eleitoral apenas foi avisada com menos de 24 horas de antecedência da realização do ato.*

24. *No entanto, tais alegações são questões interna corporis, que não afetam e nem dizem respeito à Coligação adversária. De maneira que não vislumbro fraude apta a macular a lisura do pleito eleitoral e legitimar a atuação da coligação ora recorrente, sendo acertada a decisão que reconheceu a ilegitimidade da Coligação Majoritária JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, deixando de apreciar a impugnação do registro de DRAP por ela apresentada.*

25. *Melhor sorte não possui os argumentos trazidos pelos filiados recorrentes, pois a alteração da data da convenção que seria realizada, a princípio, no dia 28/07/2024, foi justificada pela Federação em sua defesa, bem como porque na RESOLUÇÃO 08 (Id. 10168653), que prevê normas complementares ao Estatuto da Federação consta que a escolha dos candidatos será feita pelos membros da Comissão Provisória Municipal, inexistindo a alegada fraude ou prejuízo no caso de não haver uma ampla divulgação do ato de convenção, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer.*

(...)

26. *Em relação à alegação de que o edital foi assinado por pessoa diversa do presidente da Comissão Provisória da Federação, cabe destacar que no Município de Delmiro Gouveia o único partido integrante da Federação que possui Diretório Municipal é o PT – Partido dos Trabalhadores, sendo o Edital de convocação assinado por sua presidente, Sra. Wilma Amância da Silva, que também é primeira vice-presidente do órgão provisório da Federação Brasil da Esperança no município. Diante da situação posta, entendo como devidamente demonstrada sua legitimidade.*

27. *Por derradeiro, quanto à alegação de ausência de convocação da Convenção por parte da Federação, observo que a divulgação realizada pelo Partido dos Trabalhadores está devidamente justificada pelo fato de ser a única agremiação com Diretório do Órgão Partidário no município, conforme já dito anteriormente.*



(...)”

12. Desta feita, o que se observa é que este Tribunal analisou detidamente todas as situações postas e entendeu que não houve a alegada fraude na convenção, motivo pelo qual reconheceu a regularidade da convenção partidária municipal da Federação Brasil da Esperança de Delmiro Gouveia/AL, mantendo a sentença que deferiu o DRAP para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela cidade no Pleito Eleitoral de 2024.

13. De fato, a sentença foi confirmada por esta Corte, tendo em vista que a impugnação aviada não indicou fraude no ato de convenção, ressaltando que os meros vícios formais não ensejaram a irregularidade do ato partidário, nem do direito dos filiados que, ao se filiarem, aderem às disposições estatutárias.

14. Assim, desnecessária a análise direta de todos os dispositivos estatutários ora aventados pelos embargantes, uma vez que nenhum deles tem aptidão para afastar a conclusão a que se chegou a instância de origem.

15. Além do mais, como bem destacado no parecer do Ministério Público:

“(...)”

*Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).*

*Para o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC nº 11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).*

*Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Como já se pronunciou o STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).*

*Por sua vez, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de*



*declaração, segundo o STJ, "é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).*

(...)"

16. Por fim, quanto à contradição alegada em razão do reconhecimento de que os nomes dos candidatos seria feito pelos membros da Comissão Provisória, formada apenas por 4 (quatro) membros, não afasta o fato de que outros convencionais poderiam estar presentes ao ato, como de fato estiveram, mesmo porque o edital de convocação fora publicizado no mural do Cartório Eleitoral e, por óbvio, a presença de número superior de pessoas à convenção não é fato suficiente para anular a previsão estatutária, no que concerne à escolha dos candidatos em convenção.

17. Por fim, tenho que a prestação jurisdicional foi adequada, não havendo que se falar em contradição, omissão ou qualquer outro vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

18. Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

19. Urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso, haja vista o que estabelece o art. 1.025, do CPC.

20. Assim, visando os Embargos de Declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*

***1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.***

*2. Embargos rejeitados.*

*(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).*

21. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, mas



nego-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade.

22. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**Relator**

